



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.255 - DF (2013/0190181-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JOSÉ WILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE020304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal do emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento de processos.

2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspender processos que tenham como objeto a anistia política.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.255 - DF (2013/0190181-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JOSÉ WILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE020304

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão proferido no agravo regimental no mandado de segurança às fls. 331 a 342, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E REVISÃO DA PORTARIA DA ANISTIA. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARGUMENTOS INADEQUADOS PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA UNIÃO.

1. Transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato administrativo da concessão de anistia, não é mais possível à Administração revogá-lo por mera conveniência ou oportunidade, estando ainda sua anulação condicionada à efetiva comprovação da má-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Imputando-se à autoridade ilegalidade por não praticar ato de sua competência (ato omissivo), não há, em princípio, evento que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há incidência da referida norma. Precedentes.

3. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante. Precedentes.

4. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia pode prejudicar a concessão, a agravante se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Justiça, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

5. A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (fls. 332 e 333).

Nas razões dos aclaratórios, a embargante afirma que "*pretende, através dos presentes embargos, sanar omissão com relação a necessidade de sobrestamento do presente mandado e a aplicação do que restou decidido no último dia 06 de outubro de 2017 pelo Eminente Ministro Humberto Martins, na condição de Vice-Presidente desta Corte, nos autos do RE nos EDcl no AgRg no MS nº 20.083.*" (fls. 368 e 369).

Afirma que é imprescindível a suspensão dos processos referentes à anistia, pois "*se a Corte Suprema decidir que inexistente decadência por parte da Administração, com a consequente possibilidade de revisão e anulação da portaria anistiadora, não haverá falar, conseqüentemente, no pagamento de prestações mensais e ou retroativos àqueles que não mais poderão ser considerados anistiados políticos.*" (fl. 371).

Ressalta que "*a não suspensão do processo implica o breve pagamento dos valores que, uma vez, transferidos à parte autora, jamais retornarão aos cofres públicos, fazendo com que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decida ser possível que a Administração anule a portaria, quando seja, logicamente, devida tal anulação, tal decisão não opere efeitos práticos no caso em espécie.*" (fls. 373 e 374).

Requer, assim, o acolhimento e provimento dos embargos, para que se proceda à integração do acórdão atacado, na forma requerida, com o sobrestamento do feito.

Foi apresentada contraminuta (fls. 378 a 393).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Moacir Guimarães Morais Filho, no sentido da concessão parcial do recurso, "*apenas no que diz respeito ao Mandado de Segurança onde sejam interessados os anistiados beneficiados com as Portarias questionadas, excluídos aqueles que em sede de Mandado de Segurança tiveram seu direito adquirido reconhecido com base em acórdão que admitiu o direito dos impetrantes em processo administrativo legítimo e já protegido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por direito líquido e certo, cujo prazo já foi atingido pela prescrição quinquenal." (fls. 401 e 402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.255 - DF (2013/0190181-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir-lhe erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara asseverou que, a tramitação de projeto de lei para enquadrar o portador de surdez unilateral como deficiente físico para todos os fins, inclusive reserva de vagas em concurso, não tem o condão de alterar o entendimento dessa Corte acerca da vigente disciplina legislativa da matéria, que não contempla o direito invocado.

4. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4o., II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral.

5. Com essa compreensão, o STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 29.910/AgRg, DJe 1.8.2011), concluiu, através de sua Corte Especial, que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo (MS 18.966 /DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).

6. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 39.528/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DE SEGUIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Quarto embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A transmissão eletrônica das peças recursais é de inteira responsabilidade do causídico que representa as partes que assumem o risco ao deixar para os minutos finais seu envio.

3. Conforme verificado no sítio desta Corte, não consta indisponibilidade do sistema, por mais de sessenta minutos, nos dias do vencimento do prazo dos dois embargos de declaração opostos fora do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Buscam tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 623.971/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2016)

Na situação em análise, diversamente do alegado em suas razões, o embargante não colhe êxito em demonstrar nenhum desses vícios. Também por isso, o pedido formulado nos embargos de declaração não encontra amparo legal.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que, embora a Corte Suprema, por maioria, tenha reputado constitucional a questão e reconhecido a repercussão geral da matéria na RE no RE n. 817.338/DF, não houve, a rigor, **nenhuma** determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, §5.º, do CPC.

Eis o teor da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, o argumento de que "a postura de sobrestamento dos feitos que tratam de anistia política já vem sendo adotada pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 369), também não prospera, pois, como se pode depreender da própria petição dos aclaratórios, a determinação judicial mencionada foi de suspensão do **recurso extraordinário** interposto no MS n. 20.083/DF, não nos "feitos que tratam de anistia política", como afirmou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que não há omissão a sanar.

Firme nestas razões, encaminho meu voto no sentido da **rejeição** dos presentes embargos de declaração.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0190181-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 20.255 / DF

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ WILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JOSÉ WILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.